



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.598 - RJ (2013/0170565-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : ALLAN ALVARES RAPOSO
ANA CLAUDIA BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
HISASHI KATAOKA E OUTRO(S)
HUGO FILARDI PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : S DA C S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : J DA C DA S (MENOR)
AGRAVADO : J J DA C DA S (MENOR)
ADVOGADOS : GLICIA PINTO DANTAS E OUTRO(S)
JOÃO TANCREDO
RAFAEL RAIMUNDO T. PIMENTEL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo para a apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.

2. Entendimento aplicável à hipótese dos presentes autos.

3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.598 - RJ (2013/0170565-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : ALLAN ALVARES RAPOSO
ANA CLAUDIA BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
HISASHI KATAOKA E OUTRO(S)
HUGO FILARDI PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : S DA C S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : J DA C DA S (MENOR)
AGRAVADO : J J DA C DA S (MENOR)
ADVOGADOS : GLICIA PINTO DANTAS E OUTRO(S)
JOÃO TANCREDO
RAFAEL RAIMUNDO T. PIMENTEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA. contra decisão de fls. 626/632, que negou seguimento ao recurso especial:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo para a apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.

2. Entendimento aplicável à hipótese dos presentes autos.

3. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas suas razões, a agravante repisou os fundamentos do recurso especial a que se negou seguimento, bem como asseverou pelo afastamento da analogia *in malam partem* e a necessidade de observância da segurança jurídica.

Por fim, requereu o provimento do presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOLANGE DA CUNHA SILVA E OUTROS apresentaram impugnação às fls. 652/658.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.598 - RJ (2013/0170565-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há reparos a fazer na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

(...)

O cerne da questão posta nos presentes autos, cinge-se ao prazo para o oferecimento da impugnação à execução.

O juízo de primeiro grau, após determinar a penhora on line e verificar a insuficiência de valores para a segurança do juízo, determinou o reforço da penhora por meio de retenção diária da renda da empresa executada. Ato contínuo, após a determinação do juízo, a recorrente apresentou impugnação à execução.

No entanto, discordando da abertura de prazo para a apresentação de impugnação, os exequentes interpuseram agravo de instrumento, ao qual o Tribunal de Justiça deu parcial provimento para reconhecer a preclusão do prazo para a apresentação de impugnação.

O Tribunal de origem asseverou o seguinte (fls. 365/366):

(...)

No mérito, não se podem acolher as alegações do Recorrente, e por isso deve ser mantida a decisão agravada, pois, como ali se afirmou, com amparo em jurisprudência deste Tribunal, não se pode considerar que o prazo para impugnação à execução se abra apenas a partir do momento em que o numerário penhorado à ora Agravante atinja o valor da execução, sob pena de, sendo ele acrescido mensalmente em proporção apenas diminuta, paralisar-se o processo e postergar-se indefinidamente a satisfação do crédito.

Com efeito, a impugnação é faculdade que pode ser exercida tão logo haja elementos para isso no feito, e a garantia apenas parcial do crédito — não do Juízo — não obsta que seja deduzida. No caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente, a penhora de numerário da ora Agravante se iniciou em 2010 e vem se ampliando à razão de aproximados 6% do total ao mês, o que aponta para que atinja o valor do débito em mais de um ano. Se a oportunidade de impugnação à execução fosse surgir somente quando a garantia perfizesse a mesma soma do valor exequendo, neste caso o executado teria fruído de prazo superior a três anos para contrapor-se à execução. Tal efeito contraria o objetivo específico do processo de execução, que é a satisfação do crédito, e a garantia de duração razoável do processo, concedendo vantagem inusitada ao devedor.

O aperfeiçoamento paulatino da garantia do crédito não pode obstar ao prosseguimento do feito, sob pena de, como se referiu no decisum impugnado, produzir-se distorção processual pela qual o devedor é beneficiado de forma indireta.

Como aponta a jurisprudência, tal distorção agride os princípios do acesso à justiça, da ampla defesa, da celeridade e sobretudo da efetividade do processo, e por isso tem-se por iniciado o prazo de 15 dias com a intimação da primeira constrição, ainda que depois seja preciso reforçá-la — o que se verifica no presente caso, ressaíndo a preclusão dessa faculdade em vista da inércia da ora Agravante.

Inicialmente, destaca-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser a garantia integral do juízo pressuposto para o oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença, a teor do disposto no art. 475-J, § 1º, do CPC.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO - EXIGÊNCIA.

1.- Os embargos opostos contra a execução fundada em título extrajudicial dispensam, para o seu conhecimento e processamento, que o Juízo esteja seguro, mas o mesmo não ocorre, na fase de cumprimento de sentença, em relação à impugnação a esse cumprimento. Precedentes.

2.- A garantia integral do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença, não bastando que tenha havido penhora de valor correspondente a apenas parte da dívida.

Inteligência do Art. 475-J, § 1º, do CPC.

3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1353907/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 21/08/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. ART. 475- J, § 1º, DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a garantia do juízo pressuposto para o oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença, a teor do disposto no art. 475-J, § 1º, do CPC. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 552.851/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 26/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS NºS 282, 284 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. No que se refere à alegada violação dos arts. 128, 460, 468, 475-B do CPC, verifica-se que não há argumentação lógica a demonstrar a vulneração existente, sendo forçoso concluir pela alegação genérica de violação, o que inviabiliza o conhecimento do recurso, o que atrai, por analogia, a Súmula n.º 284 do STF.

2. O tema referente à suposta ofensa ao art. 557 do CPC não foi apreciado pelo acórdão recorrido e tampouco foram opostos embargos de declaração, estando ausente o indispensável debate prévio. Assim, inexistente o prequestionamento, obstaculizada está a via de acesso ao apelo excepcional, incidência, portanto, das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.

3. Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser a garantia do juízo pressuposto para o oferecimento da impugnação ao cumprimento de sentença, a teor do disposto no art. 475-J, § 1º, do CPC (AgRg no AREsp Nº 552.851/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 26/11/2014).

4. A Súmula n.º 83 do STJ é aplicável tanto ao recurso fundado na alínea a quanto ao recurso amparado na alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 693.267/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

No entanto, a hipótese dos autos, guarda certa peculiaridade.

O Tribunal de origem, em razão do deferimento do reforço da penhora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por meio de penhora diária do faturamento da executada, entendeu que "não se pode considerar que o prazo para impugnação à execução se abra apenas a partir do momento em que o numerário penhorado atinja o valor da execução, sob pena de, sendo ele acrescido mensalmente em proporção apenas diminuta, paralisar-se o processo e postergar-se indefinidamente a satisfação do crédito" (fl. 365).

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, analisando as hipóteses de embargos à execução fiscal, firmou entendimento no sentido de que, nos casos em que há apenas substituição ou reforço de penhora, o prazo para o oferecimento da impugnação tem início com a primeira penhora. A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 210 DA LEI N. 10.406/2002. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA, AINDA QUE INSUFICIENTE, EXCESSIVA OU ILEGÍTIMA. POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS. DISCUSSÃO ADSTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS DA PENHORA.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prazo para a apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.

3. O reforço de penhora não alterará o prazo original para o ajuizamento dos embargos, podendo ensejar tão somente o início de nova contagem de defesa, desta vez para a impugnação restrita aos aspectos formais do novo ato construtivo, nos termos do recurso especial representativo de controvérsia n. 1.116.287/SP.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1468305/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. PENHORA. REFORÇO. NOVOS EMBARGOS. ASPECTOS FORMAIS. NOVA CONSTRIÇÃO.

1. O recorrente sustenta que o prazo para ajuizamento dos embargos à execução fiscal não deve ser contado a partir da juntada do primeiro mandado de penhora expedido, mas sim da juntada do mandado de reforço de penhora.

2. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos do mandado cumprido, nos termos do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.112.416/MG.

3. O reforço de penhora não alterará o prazo original para o ajuizamento dos embargos, podendo ensejar tão somente o início de nova contagem de defesa, desta vez para a impugnação restrita aos aspectos formais do novo ato construtivo, nos termos do Recurso Especial representativo de controvérsia n.º 1.116.287/SP.

4. Agravo regimental não provido. (**AgRg no REsp 1200464/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 21/10/2010**)

No mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REFORÇO DA PRIMEIRA PENHORA - ABERTURA DE NOVO PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A substituição ou o reforço da primeira penhora não tem o condão de reabrir o prazo para o oferecimento de embargos do devedor, que deve ser computado da juntada do mandado de intimação da constrição inicial;

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido. (**AgRg no Ag 1379612/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012**)

Dessa forma, aplicando-se, analogicamente, o entendimento da Corte Especial quanto aos embargos à execução fiscal à hipótese dos autos, verifica-se que efetivamente restou precluso o prazo para oferecimento de impugnação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0170565-1

AgRg no
REsp 1.464.598 / RJ

Números Origem: 19990010439408 201324552966 250492420128190000 471657519998190001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : HISASHI KATAOKA E OUTRO(S)
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
HUGO FILARDI PEREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ANA CLAUDIA BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ALLAN ALVARES RAPOSO
RECORRIDO : S DA C S - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : J DA C DA S (MENOR)
RECORRIDO : J J DA C DA S (MENOR)
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO
GLICIA PINTO DANTAS E OUTRO(S)
RAFAEL RAIMUNDO T. PIMENTEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS : HISASHI KATAOKA E OUTRO(S)
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO
HUGO FILARDI PEREIRA E OUTRO(S)
ANA CLAUDIA BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ALLAN ALVARES RAPOSO
AGRAVADO : S DA C S - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : J DA C DA S (MENOR)
AGRAVADO : J J DA C DA S (MENOR)
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO
GLICIA PINTO DANTAS E OUTRO(S)
RAFAEL RAIMUNDO T. PIMENTEL E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.